



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

*Estado de São Paulo*

### **DECRETO N.º 14288, DE 06 DE JUNHO DE 2018**

Dá publicidade ao Acordo Operacional celebrado entre o Município de Taubaté e a empresa operadora do Sistema Convencional integrante do Sistema de Transporte Público do Município de Taubaté.

**JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**, Prefeito Municipal de Taubaté, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes no processo administrativo nº 8.143/2018,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Torna-se público, para todos os fins de direito, o Acordo Operacional celebrado entre o Município de Taubaté e a empresa operadora do Sistema Convencional integrante do Sistema de Transporte Público do Município de Taubaté, constante do Anexo I – Acordo Operacional, deste Decreto.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 06 de junho de 2018, 379º da fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**JEAN SOLDI ESTEVES**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

**LUIZ GUILHERME PEREZ**  
Secretário de Mobilidade Urbana

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 06 de junho de 2018.

**EDUARDO CURSINO**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

**HELOÍSA MÁRCIA VALENTE GOMES**  
Diretora do Departamento Técnico Legislativo



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

#### **ANEXO I – ACORDO OPERACIONAL**

##### **CONSIDERANDO:**

- Que o **Sistema de Transporte Público do Município de Taubaté (“STMT”)** é composto pelo **Sistema Convencional**, operado em regime de concessão de serviço público exclusivamente pela empresa **ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda. (“Concessionária”** ou **“operadora do Sistema Convencional”**), por força do **Edital de Concorrência nº 05/2008**, nos termos do Art. 7º, I, c/c Art. 8º, todos da Lei Municipal nº 4.218/08, e pelo **Sistema Complementar**, a ser operado em regime de permissão de serviço público por pessoas físicas (**“Permissionários”** ou **“operadores do Sistema Complementar”**), por força do **Edital de Concorrência nº 15/2016**, nos termos do Art. 7º, III, c/c Art. 10, todos da Lei Municipal nº 4.218/08.
- A Lei Municipal nº 5.225/16 que dispõe sobre a concessão de subsídio à remuneração do serviço de transporte coletivo de ônibus no Município e dá outras providências.
- A necessidade de se regular a obrigação do Poder Concedente, representado pela **Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Taubaté (“SEMOB”)**, em efetuar a integração entre os Sistemas Convencional e Complementar, de forma conjunta com a Concessionária, em cumprimento aos Item 1, “a”, do Acordo firmado entre ambos em 01/07/15 no bojo da Ação Civil Pública nº 0018948-41.2012.8.26.0625 (**“Acordo Judicial”**), e Cláusula Quinta do Acordo Administrativo firmado também entre essas duas Partes signatárias, em 29/09/17 (**“Acordo Administrativo”**) e Art. 4º, V e VII, e Art. 5º, §1º e Art. 18, V, todos da Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores).
- Que a Concessionária operadora do Sistema Convencional é a responsável por todas as funções inerentes aos Sistema de Bilhetagem Eletrônica, Sistema de Monitoramento de Frota e Sistema de remuneração com a distribuição dos recursos arrecadados entre os Permissionários, nos termos do Edital de Concorrência nº 05/2008 (Sistema Convencional) e Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar).
- Que é condição para viabilização da integração entre os Sistemas Convencional e Complementar a adesão, por parte dos Permissionários, ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, ao Sistema de Monitoramento de Frota e ao Sistema de remuneração com a distribuição dos recursos arrecadados entre os Permissionários utilizados no Sistema Convencional operado pela Concessionária, nos termos do previsto nos Itens 1.2.1 e 1.3.6 do Anexo I - Projeto Básico do Edital de Concorrência nº



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

15/2016 (Sistema Complementar), e Art. 18, V, da Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores).

- Que constitui obrigação da Concessionária, decorrente das responsabilidades previstas no Acordo Judicial e no Acordo Administrativo, a aceitação dessa adesão dos Permissionários.
- Que esta adesão implica a necessidade dos Permissionários assumirem os correspondentes custos ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica de forma compartilhada com a Concessionária, gerando a eles a obrigação de contribuir, periodicamente, com valor suficiente para lhes garantir a fruição desse Sistema, denominado de "Taxa de Compartilhamento de Custeio", nos termos do Item 4, "c", do Acordo Judicial c/c Item 2.2.8, do Anexo IX - Metodologia e Modelo da Planilha de Cálculo Tarifário Para Preenchimento dos Licitantes, do Edital de Concorrência nº 05/2008 (Sistema Convencional).
- Que todos os participantes do certame promovido pelo Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) aceitaram a obrigação de efetuar a adesão mencionada nos três considerandos imediatamente anteriores, e expressamente se comprometeram a cumpri-la por meio também das Declarações firmadas por eles e apresentadas na fase de habilitação, conforme Anexo III – Modelo de Declarações, do mesmo Edital de Concorrência nº 15/2016, requisito para início da operação previsto no Item 9.1.2 do citado instrumento convocatório.
- A necessidade de se estabelecer os procedimentos relativos à distribuição aos Permissionários da receita tarifária advinda da remição de créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar, atividade inerente às funções relativas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica atribuídas à Concessionária.
- Que, para viabilizar o cumprimento de suas obrigações previstas no Acordo Judicial e Acordo Administrativo relativas à integração dos Sistemas Convencional e Complementar, o Poder Concedente deverá adotar as providências necessárias para os Permissionários selecionados pelo Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) se organizarem em entidade única, em cumprimento ao previsto nos Itens 1.3.1 e 1.3.3 do Anexo I - Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar).
- A necessidade de se definir as linhas que integrarão o Sistema Complementar em conformidade com os critérios previstos nos Itens 1.2.1 e 1.3.2 do Anexo I - Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) e Art. 27 da Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores), considerando a quantidade de permissionários selecionados e habilitados por meio do citado Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar).



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

- A necessidade de celebração de **Acordo Operacional**, disciplinando todas as regras elementares para viabilizar a integração entre os Sistemas Convencional e Complementar (a serem aderidas pelos Permissionários), requisito para o início da operação, nos termos do Item 9, VI do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), e Itens 1.3.2 e 1.3.3, de seu Anexo I – Projeto Básico, e Item 1, “a”, do Acordo Judicial.

#### **CAPÍTULO I**

#### ***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Da Finalidade, do Objeto e dos Princípios do Acordo Operacional***

**Art. 1º.** O presente Acordo Operacional serve à finalidade de regulação das obrigações destinadas ao Poder Concedente e à Concessionária, todas instituídas no Acordo Judicial e no Acordo Administrativo anteriormente citados, relativas à integração entre os Sistemas Convencional e Complementar, dando integral cumprimento a essas novas responsabilidades das duas Partes signatárias do presente instrumento, previstas no Item 1, “a”, do Acordo Judicial e Cláusula Quinta do Acordo Administrativo.

**Art. 2º.** O presente Acordo Operacional tem por objeto estabelecer as regras necessárias à viabilização da integração entre os Sistemas Convencional e Complementar, a ser integralmente aderidas pelos Permissionários, nos termos do Item 9, VI do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), e Itens 1.3.2 e 1.3.3, de seu Anexo I – Projeto Básico, que visam disciplinar o seguinte:

**I.** Regras aplicáveis ao Regime de Operação dos Permissionários Prestadores de Serviço do Sistema Complementar;

**II.** Adesão dos Permissionários aos Sistemas Tecnológicos Essenciais à Operação do Sistema Complementar:

- a) Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- b) Sistema de Monitoramento de Frota; e
- c) Sistema de Remuneração com a distribuição dos recursos arrecadados entre os Permissionários.

**III.** Remuneração do Sistema Complementar;

**IV.** Equilíbrio econômico-financeiro do STMT; e

**V.** Demais disposições pertinentes.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**Parágrafo único.** O presente Acordo Operacional é regido pelos princípios gerais de direito previstos na Constituição Federal, Código Civil e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei Federal nº 4.657/42), princípios gerais da Administração Pública previstos Lei Federal nº 9.784/99 e Lei Orgânica do Município de Taubaté, princípios regentes do serviço público previstos na Lei Federal nº 8.987/95, princípios e regras aplicáveis à mobilidade urbana e ao serviço de transporte público coletivo de passageiros previstos na Lei Federal nº 12.587/12 e Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores), sem prejuízo da legislação municipal específica, dentre eles:

**I.** Planejamento do sistema de transporte urbano de passageiros, evitando-se a concorrência entre os regimes de prestação de serviços e os Sistemas existentes (Convencional e Complementar);

**II.** Complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes, observada subsidiariedade do Sistema que visa complementar o serviço prestado no STMT;

**III.** Caráter de mutabilidade da mobilidade urbana, que demanda adequações de ordem técnica e operacional, sempre observado o equilíbrio econômico-financeiro do STMT;

**IV.** Observância do equilíbrio econômico-financeiro do STMT e das características técnicas e operacionais dos Sistemas Convencional e Complementar na distribuição de suas linhas, em conformidade com o disposto no Edital de Concorrência nº 05/2008 (Sistema Convencional), Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) e Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores);

**V.** Eficiência e eficácia na prestação dos serviços, e mitigação de onerosidade aos usuários, ao Poder Concedente e ao STMT como um todo;

**VI.** Prioridade dos modos de transporte coletivo, e do Sistema detentor da maior demanda de passageiros;

**VII.** Incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes; e



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

#### **VIII.** Modicidade da tarifa pública paga pelos usuários.

**Art. 3º.** A adesão dos Permissionários deverá ser formalizada por meio do instrumento próprio contido no **Anexo I – Minuta de Termo de Adesão**, deste Acordo Operacional, que implica:

**I.** Aceitação da totalidade das disposições previstas no presente Acordo Operacional;

**II.** Responsabilização solidária entre os Permissionários pelo cumprimento das obrigações que lhes forem comuns previstas neste Acordo Operacional, no Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) e na legislação aplicável vigente; e

**III.** Aceitação da entidade única como exclusiva mandatária dos Permissionários para todos os fins de direito, e nos termos do Art. 653 e ss. do Código Civil, inclusive para fins de representação perante o Poder Concedente e a Concessionária para cumprimento ao presente Acordo Operacional, em atendimento aos Itens 1.3.1 e 1.3.3 do Anexo I - Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), respondendo solidariamente pelos atos da mesma.

**Parágrafo único.** Para todos os fins de direito e atendimento ao Item 9.1.2 e demais disposições do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), o Termo de Adesão do Anexo I deste Acordo Operacional, deverá ser registrado no competente Cartório de Títulos e Documentos pelo Permissionário interessado, em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura ou da determinação do Poder Concedente.

**Art. 4º.** Para viabilizar sua adesão aos Sistemas, e tornar a integração entre os Sistemas Convencional e Complementar mais eficiente e menos onerosa aos usuários e ao Erário Público municipal, caberá ao Poder Concedente adotar as providências necessárias para os Permissionários selecionados pelo Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) se organizarem sob a forma de uma única pessoa jurídica ("entidade única dos Permissionários"), em cumprimento ao previsto nos Itens 1.3.1 e 1.3.3 do Anexo I - Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar).

**Art. 5º.** Todos os dispêndios (custeios, investimentos etc.) necessários para o cumprimento das obrigações atribuídas aos Permissionários previstas neste Acordo Operacional serão arcados exclusivamente pelos mesmos, nos termos do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), da Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores) e demais disposições normativas aplicáveis.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### *CAPÍTULO II*

#### *DO REGIME DE OPERAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO SISTEMA COMPLEMENTAR*

#### **II.1 – Dos Aspectos Operacionais de Caráter Geral**

**Art. 6º.** As linhas integrantes do Sistema Complementar, a serem operadas em regime de permissão são aquelas descritas no **Anexo II – Relação de Linhas do Sistema Complementar** ao presente instrumento, determinadas com base nos critérios previstos nos Itens 1.2.2 e 1.3.2 do Anexo I - Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) e na Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores), em observância aos princípios descritos nos Art. 2º, Parágrafo único, deste Acordo Operacional.

**§ 1º.** Os Permissionários deverão operar exclusivamente as linhas contidas no **Anexo II – Relação de Linhas do Sistema Complementar** deste Acordo Operacional.

**§ 2º.** Em caráter excepcional, devidamente justificado, a SEMOB poderá determinar por meio das competentes Ordens de Serviço a operação das linhas contidas no **Anexo II – Relação de Linhas do Sistema Complementar** deste Acordo Operacional à Concessionária, mediante prévia e expressa anuência desta.

**Art. 7º.** As características de operação dos serviços do Sistema Complementar a serem obrigatoriamente seguidas pelos Permissionários serão determinadas em Ordens de Serviços emitidas pela SEMOB, que deverão tratar, no mínimo, dos seguintes aspectos:

- I.** Itinerários a serem realizados, com especificação da extensão em quilômetros;
- II.** Quantidade de veículos integrantes da Frota Operacional e Frota de Reserva, exclusivamente do tipo micro-ônibus, para dias úteis, sábados, domingos e feriados;
- III.** Quadro de partidas, com horários, intervalos, duração e frequência, para dias úteis, sábados, domingos e feriados;
- IV.** Turnos de operação; e
- V.** Pontos inicial e final.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**Art. 8º.** Em conformidade com Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores) e Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), os serviços do Sistema Complementar deverão observar as seguintes regras:

**I.** Prestação do serviço em 02 turnos, cada turno operado por um Permissionário, sendo vedado a esse Permissionário, motorista auxiliar ou cobrador atuar em outro turno, de uma mesma linha ou de qualquer outra do STMT;

**II.** A quantidade total de Permissionários que atuará no sistema será aquela selecionada e habilitada por meio do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), os quais não poderão transferir a delegação, observadas as regras do instrumento convocatório;

**III.** A quantidade total de veículos do tipo micro-ônibus será correspondente à metade da quantidade dos permissionários habilitados no Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), inclusa a Frota Reserva;

**IV.** A operação das linhas pelos Permissionários deverá ser feita em Escala de Revezamento entre os operadores, a ser organizada pela entidade única dos Permissionários, incluindo a operação nos finais de semana, com objetivo de equilibrar a receita tarifária dos permissionários, cabendo à SEMOB a prévia análise e aprovação da Escala de Revezamento;

**V.** Um mesmo veículo deverá ser compartilhado por dois permissionários para operação em turnos distintos, em uma mesma linha ou de qualquer outra do Sistema Complementar.

**Parágrafo único.** Para efeitos de equilíbrio econômico-financeiro do STMT, o cobrador poderá atuar em mais de um turno, mediante prévia e expressa autorização da SEMOB, e desde de que atenda as exigências da legislação trabalhista.

### **II.2 – Da Frota de Veículos do Sistema Complementar**

**Art. 9º.** A frota de veículos do Sistema Complementar será composta por:

**I.** Frota Operacional, que operará regularmente as linhas;

**II.** Frota Reserva, para substituição da frota operacional em caso de pane ou manutenção, correspondente ao valor arredondado para cima de 5% (cinco por cento) da quantidade de veículos já integrantes da Frota Operacional que, sem prejuízo das demais disposições normativas aplicáveis, deverá servir as seguintes finalidades:



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

- a) Garantir disponibilidade de frota para a realização das atividades de manutenção preventiva e corretiva;
- b) Permanecer fora da operação, mas à disposição da SEMOB em caso de necessidade de substituição de veículo em operação em função de qualquer eventualidade.

**Art. 10.** A Frota Operacional e Frota de Reserva do Sistema Complementar deverão ser compostas por veículos que observem as seguintes especificações, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente aplicável, nas Ordens de Serviço ou determinadas pela SEMOB e/ou Poder Concedente:

**I.** Enquadrados no tipo Micro-ônibus, as seguintes especificações:

- ☉ Contar com 21 a 24 lugares sentados;
- ☉ Ter no máximo 10,20 metros de comprimento e 2,40 metros de largura;
- ☉ Contar com espaço próprio para cadeirante

**II.** Equipados com 02 (duas) portas independentes para embarque e desembarque;

**III.** Equipados com catraca de controle de passageiros;

**IV.** Equipados com validador do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

**V.** Possuir equipamento que forneça dados da localização por meio de tecnologia GPS;

**VI.** Equipados com plataformas elevatórias, rampas e outros dispositivos de acessibilidade, de acordo com os padrões estabelecidos pela ABNT;

**VII.** Equipados com cintos e demais equipamentos de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro;

**VIII.** Licenciados e emplacados no Município de Taubaté;

**IX.** Com idade média de 06 (seis) anos e idade máxima de 10 (dez) anos na data de início da operação, contados a partir do mês e ano do primeiro encarroçamento do veículo sobre chassi novo;

**X.** A totalidade dos veículos deve atender as condições de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 10.098/00; e

**XI.** Ter assento exclusivo para o exercício da função de cobrador, que não poderá ser utilizado por passageiro;

**XII.** Atender as demais disposições das normas e legislação vigente.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**Parágrafo único.** Todos os veículos da Frota Operacional e da Frota Reserva a serem utilizados na prestação do serviço do Sistema Complementar deverão ser previamente cadastrados e vistoriados pela SEMOB, na forma dos Itens 9.1.2 e 9.1.3 do Edital.

#### **II.3 – Do Local Para Guarda dos Veículos do Sistema Complementar**

**Art. 11.** Os Permissionários serão responsáveis pela disposição de local fora de via pública para guarda de todos os veículos da frota do Sistema Complementar, que preferencialmente deverá contar com instalações adequadas para:

- I.** Abrigar e efetuar a manutenção dos veículos; e
- II.** Abrigar e efetuar as atividades administrativas relacionadas à prestação dos serviços referentes ao Sistema Complementar, e com equipamentos para a operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e Sistema de Monitoramento de Frota.

**Parágrafo único.** A comprovação de local nos termos deste artigo é condição prévia para assinatura do Contrato de Permissão e início da operação.

#### **II.4 – Do Pessoal do Sistema Complementar: Motoristas, substitutos e cobradores**

**Art. 12.** Para execução dos serviços relacionados ao Sistema Complementar, a entidade que representa os Permissionários poderá contratar pessoal exclusivamente para os seguintes cargos:

- I.** Cobrador, que exercerá as funções de cobrança de passagem e orientação aos usuários, e observando ao seguinte requisito:
  - a) O cobrador deverá ser pessoa maior de 18 (dezoito) anos, salvo exceção prevista na legislação.
- II.** Motorista auxiliar, que exercerá as funções de condução do veículo atribuídas ao Permissionário, garantindo a disponibilidade de operadores para manter a prestação dos serviços em caso de impedimento do Permissionário escalado, para operação normal, exclusivamente nas seguintes situações:
  - α) Em caso de ocorrência de acidente grave ou doença que acarrete o seu afastamento, devidamente comprovada por atestado médico;
  - β) Em situações previstas na legislação federal; e
  - χ) Em caso de descanso anual, por um período máximo de 30 (trinta) dias.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**III.** Motorista reserva/folguista, assim entendido como o Permissionário selecionado e habilitado em folga no dia de operação turno a ser substituído, garantindo a disponibilidade de operadores para manter a prestação dos serviços em caso de impedimento do Permissionário escalado, para operação normal, exclusivamente nas seguintes situações:

- a) Em caso de ocorrência de acidente grave ou doença que acarrete o seu afastamento, devidamente comprovada por atestado médico;
- b) Em situações previstas na legislação federal; e
- c) Em caso de descanso anual, por um período máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** É de responsabilidade dos Permissionários, por meio de sua entidade única, garantir que os contratados sejam pessoas idôneas, devidamente habilitadas e capacitadas física, mental e psicologicamente, e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção, controle operacional e relacionamento com o público, observados os seguintes procedimentos:

I. No caso previsto no inciso I deste artigo, deverá formalizar previamente o cadastro do cobrador a ser aprovado pela SEMOB, nos termos estabelecidos no Decreto Municipal nº 13.933/2016;

II. No caso previsto no inciso II deste artigo, e todas as suas alíneas, deverá submeter previamente à análise da SEMOB os documentos e informações que comprovem que o motorista auxiliar atende a todas as condições necessárias para o exercício desta função determinadas no Decreto Municipal nº 13.933/16, Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) e na legislação aplicável vigente, e

III. No caso previsto no inciso III deste artigo, a entidade única dos Permissionários deverá informar à SEMOB o ocorrido fundamentadamente no prazo de até 24 (vinte quatro) horas contadas da data do ocorrido.

**§ 2º.** As contratações realizadas pelos Permissionários e a entidade que os representa serão regidas pelo direito privado e pela legislação trabalhista, não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Poder Concedente.

**§ 3º.** Os Permissionários e a entidade que os representa responder solidariamente por todas as ações do pessoal contratado previsto neste artigo.

**Art. 13** No caso de impossibilidade de exercício de suas funções, o Permissionário escalado deverá observar a seguinte ordem de prioridade para substituição temporária no turno, em caráter de comprovada urgência:

**I.** Permissionário responsável pelo outro turno da mesma linha (inversão de turno);



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**II.** Motorista reserva/folguista, previsto no Art. 12, III, deste Acordo Operacional; e

**III.** Motorista auxiliar previsto no Art. 12, II, deste Acordo Operacional.

#### **II.5 – Da Subcontratação na Operação do Serviço Complementar**

**Art. 14.** É vedada a subcontratação total ou parcial da atividade principal do Contrato de Permissão, sendo admitida a contratação com terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares aos serviços delegados, desde que de acordo com o estabelecido no contrato de Permissão, condicionada à prévia autorização da SEMOB.

**§ 1º.** Os Permissionários e a entidade que os representa permanecerão responsáveis pelos atos praticados por subcontratados, respondendo junto ao Poder Concedente pelos serviços prestados.

**§ 2º.** A contratação de terceiros não acarretará nenhum vínculo dos contratados e seus prepostos com o Poder Concedente.

**§ 3º.** Os Permissionários e a entidade que os representa responderão solidariamente por todas as ações do subcontratado previsto neste artigo.

#### **II.6 – Das Disposições Finais deste Capítulo**

**Art. 15.** A operação dos Permissionários prestadores de serviço do sistema complementar está sujeita ao Capítulo V – Do equilíbrio econômico-financeiro do STMT e aos princípios previstos no Art. 2º, Parágrafo único deste Acordo Operacional, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

**Art. 16.** O Sistema Complementar obrigatoriamente:

**I.** Realizará o transporte de usuários titulares de Cartões Eletrônicos, com o Cartão Rápido Taubaté e de outras eventuais categorias que venham a ser criadas;

**II.** Realizará a integração física, tarifária e temporal, benefício exclusivo de usuários do Cartão Rápido Taubaté, em conformidade com as regras previstas neste Acordo Operacional, Edital de Concorrência nº 05/2008 (Sistema Convencional) e legislação específica vigente; e

**III.** Realizará o transporte dos usuários beneficiários de isenções parciais e gratuidades vigentes da data de apresentação das Propostas no certame decorrente do no Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), a exemplo do Sistema Convencional.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**Art. 17.** A criação de novas isenções parciais e gratuidades no STMT, sem prejuízo do disposto no Art. 22 da Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores), dependerá de:

**I.** Prévia instituição por Lei em sentido formal, que deverá prever obrigatoriamente a fonte de custeio apta a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do STMT; ou

**II.** Prévia implantação de revisão contratual ou outra medida jurídica cabível apta a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do STMT.

**Parágrafo único.** A apuração dos impactos no equilíbrio econômico-financeiro decorrentes de novas isenções parciais e gratuidades deverá ser realizada em processo administrativo próprio, com ampla participação das duas Partes signatárias.

**Art. 18.** O descumprimento das disposições deste Capítulo II implicará a aplicação das sanções previstas no Capítulo VI - Das Sanções.

### *III – DOS SISTEMAS TECNOLÓGICOS ESSENCIAIS À OPERAÇÃO DO SISTEMA COMPLEMENTAR*

#### **III.1 – Das Disposições Gerais deste Capítulo**

**Art. 19.** Os Permissionários deverão realizar a adesão aos seguintes Sistemas, atualmente utilizados no Sistema Convencional operado pela Concessionária:

**I.** Sistema de Bilhetagem Eletrônica; e

**II.** Sistema de Monitoramento de Frota.

**§ 1º.** Os Permissionários deverão também aderir ao Sistema de Remuneração com a distribuição dos recursos arrecadados, a ser operacionalizado pela entidade única, observadas as regras previstas na Seção III.4 deste Capítulo – Do Sistema de Remuneração, com o repasse dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa à remição de créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar.

**§ 2º.** Os Permissionários adotarão as providências necessárias para a efetivação da adesão no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de adjudicação realizada no bojo do certame do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar).

**Art. 20.** Todos os dispêndios necessários para adesão aos Sistemas previstos no Art. 19 acima serão arcados exclusivamente pelos Permissionários, nos termos do Edital



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) e da Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores).

#### **III.2 – Do Sistema de Bilhetagem Eletrônica**

**Art. 21.** Os Permissionários deverão realizar a adesão ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, atualmente utilizado no Sistema Convencional operado pela Concessionária.

**§ 1º.** Para cumprimento do disposto no *caput*, ficará a cargo dos Permissionários os dispêndios com aquisição, instalação e manutenção, em cada veículo, de validadores (*mountain kit*) e de antena de transmissão para efetuar a comunicação diária dos dados dos validadores em cada local de guarda dos veículos ou ponto de coleta a ser definido pela SEMOB, do mesmo fabricante dos validadores existentes no Sistema de Bilhetagem Eletrônica atual, em padrões definidos no Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar).

**§ 2º.** Os Permissionários deverão apresentar as especificações dos equipamentos descritos previamente à SEMOB para que, com anuência da Concessionária, verifique sua necessária compatibilidade com Sistema de Bilhetagem Eletrônica atualmente utilizado no Sistema Convencional.

**Art. 22.** Constituem obrigações decorrentes da adesão ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sem prejuízo de outras previstas neste Acordo Operacional, no Edital de Concorrência nº 05/2008 (Sistema Convencional) e legislação aplicável vigente:

**I.** Pagamento da Taxa de Compartilhamento de Custeio decorrente da adesão ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, destinada a cobrir os custos gerados pela fruição desse Sistema, correspondente a 5% do montante de receita auferida pelo Sistema Complementar, na forma do previsto no Item 4, "c", do Acordo Judicial; e

**II.** Assunção de todo e qualquer dispêndio necessário para a adequada operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

**§ 1º.** A Concessionária deverá descontar, do montante a ser repassado periodicamente aos Permissionários por meio de sua entidade única, o valor devido previsto no Art. 22, I.

**§ 2º.** A Concessionária deverá descontar, do montante a ser repassado periodicamente aos Permissionários por meio de sua entidade única o valor correspondente a eventuais dispêndios adicionais não previstos originalmente que impliquem ônus à primeira, mediante prévia aprovação de SEMOB.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**§ 3º.** Os valores acima poderão sofrer alterações em razão de ajuste dos Permissionários com a Concessionária (inc. I) ou eventuais contratados (inc. II), assegurado a todos os direitos de reajuste e revisão contratual, nos termos da legislação aplicável vigente, com participação de SEMOB.

**Art. 23.** Cabe aos Permissionários garantir a transmissão diária, de forma automática, dos dados dos validadores dos veículos via antena para o servidor do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, a ser realizada em cada local de guarda do veículo ou ponto de coleta a ser definido pela SEMOB.

**Art. 24.** Cabe à Concessionária, exclusivamente, o desempenho de todas as funções relativas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, incluindo, mas não limitado, ao seguinte:

**I.** Comercialização dos créditos eletrônicos do STMT;

**II.** Distribuição dos créditos eletrônicos do STMT;

**III.** Gestão e guarda (custódia) dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa a créditos eletrônicos dos Sistemas Convencional e Complementar;

**IV.** Captura e processamento das transações eletrônicas de venda e remição de créditos eletrônicos utilizados realizadas no Sistema de Bilhetagem Eletrônica do STMT;

**V.** Emissão de relatórios destinados ao Poder Concedente sobre as transações eletrônicas realizadas no Sistema de Bilhetagem Eletrônica do STMT;

**VI.** Viabilização da adesão dos Permissionários operadores do Sistema Complementar ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, mediante o recebimento da Taxa de Compartilhamento de Custeio correspondente a 5% do montante de receita auferida pelo Sistema Complementar, em cumprimento ao determinado no Item 4, "c", do Acordo Judicial; e

**VII.** Repasse, aos Permissionários por meio de sua entidade única, dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa à remição dos créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar, de acordo com o disposto neste Acordo Operacional, especialmente em seu Capítulo IV – Da Remuneração do Sistema Complementar, Edital de Concorrência nº 05/2008 (Sistema Convencional), Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) e legislação municipal.

### **III.3 – Do Sistema de Monitoramento de Frota**

**Art. 25.** Os Permissionários deverão realizar a adesão ao Sistema de Monitoramento de Frota atualmente utilizado no Sistema Convencional operado pela Concessionária.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**§ 1º.** Para cumprimento do disposto no *caput*, ficará a cargo dos Permissionários os dispêndios com a aquisição, instalação e manutenção tecnologia do Sistema Global de Posicionamento por Satélite – GPS para localização dos veículos, com interface “onboard” para comunicação via rede GSM/GPRS em cada um deles, em padrões definidos no Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar).

**§ 2º.** Os Permissionários deverão apresentar as especificações dos equipamentos descritos previamente à SEMOB para que, com anuência da Concessionária, verifique sua necessária compatibilidade com o Sistema de Monitoramento de Frota atualmente utilizado no Sistema Convencional.

**Art. 26.** Os Permissionários também deverão arcar com todo e qualquer dispêndio necessário para a adequada operação do Sistema de Monitoramento de Frota.

**Parágrafo único.** Os valores acima poderão sofrer alterações em razão de ajuste dos Permissionários com eventuais contratados, assegurado a todos os direitos de reajuste e revisão contratual, nos termos da legislação aplicável vigente.

**Art. 27.** Caberá à Concessionária:

**I.** Analisar os dados obtidos pelo Sistema de Monitoramento de Frota, e os dados obtidos pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com vistas a legitimar o montante a ser transferido para a entidade única dos Permissionários, produto da arrecadação tarifária relativa à remição dos créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar;

**II.** Compilar os dados do Sistema de Monitoramento de Frota, procedendo a análise necessária para fins de desempenho de suas funções relativas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica; e

**III.** Fornecer à SEMOB, sempre que solicitado, os dados do Sistema de Monitoramento referentes ao STMT.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das obrigações acima, em razão da capacidade tecnológica já instalada da operadora do Sistema Convencional, caberá também à Concessionária efetuar o compartilhamento de dados do Sistema de Monitoramento de Frota do STMT com a SEMOB para fins de operacionalização do Centro de Controle Operacional (“CCO”) do Poder Concedente.

#### **III.4 – Do Sistema de Remuneração com a distribuição dos recursos arrecadados entre os Permissionários**

**Art. 28.** Os Permissionários deverão realizar a adesão ao Sistema de Remuneração com a distribuição dos recursos arrecadados entre os Permissionários, que será



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

disciplinado pelas regras previstas nesta Seção III.4 e no Capítulo IV - Da Remuneração do Sistema Complementar.

**§ 1º.** Para viabilizar o cumprimento do disposto no *caput*, os Permissionários poderão constituir pessoa jurídica ("entidade única dos Permissionários"), ficando sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos necessários para esse fim, inclusive os dispêndios decorrentes de sua criação, manutenção e extinção.

**§ 2º.** Os Permissionários deverão apresentar minuta do ato constitutivo (estatuto ou contrato social) da entidade única dos Permissionários à SEMOB para que verifique a adequação dos seus objetivos sociais à finalidade que se destinada.

**§ 3º.** Quaisquer alterações no ato constitutivo da entidade única dos Permissionários deverão ser objeto de anuência prévia da SEMOB.

#### **III.5 – Das Disposições Finais deste Capítulo**

**Art. 29.** A adesão aos Sistemas previstos no Art. 18 acima está sujeita ao Capítulo V – Do equilíbrio econômico-financeiro do STMT e aos princípios previstos no Art. 2º, Parágrafo único, todos deste Acordo Operacional, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável vigente.

**Art. 30.** O descumprimento das disposições deste Capítulo III implicará a aplicação das sanções previstas no Capítulo VI - Das Sanções.

#### *IV – DA REMUNERAÇÃO DO SISTEMA COMPLEMENTAR*

##### **IV.1 – Das Disposições Gerais**

**Art. 31.** A remuneração dos Permissionários pela prestação de serviços do Sistema Complementar será composta pelas seguintes receitas:

**I.** Receita tarifária, oriunda de:

- a) Pagamento em dinheiro diretamente pelos usuários nos veículos; e
- b) Remição dos títulos (créditos eletrônicos utilizados) do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

#### **II.** Receitas acessórias, oriundas de:

- ☉ Exploração de publicidade, desde que observada a legislação; e
- ☉ Outras receitas submetidas à aprovação da SEMOB.

#### **III.** Subsídio tarifário.

**Parágrafo único.** O valor da tarifa pública vigente para o Sistema Complementar será, em regra, igual ao do Sistema Convencional.

**Art. 32.** Caberá à Concessionária, no uso de suas atribuições atinentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, efetuar o repasse, aos Permissionários por meio de sua entidade única, dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa à remição dos créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar, de acordo com o disposto neste Capítulo IV – Da Remuneração do Sistema Complementar e sua Seção IV.2 – Dos Repasses Realizados pela Concessionária aos Permissionários sem prejuízo das demais disposições normativas aplicáveis.

**Art. 33.** Caberá à entidade única dos Permissionários, no uso de suas atribuições enquanto mandatária, efetuar a distribuição, a cada uma das pessoas físicas regulares delegatárias do serviço, dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa à remição dos créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar, de acordo com o disposto neste Capítulo IV – Da Remuneração do Sistema Complementar e seus Arts. 36 e 37, sem prejuízo das demais disposições normativas aplicáveis.

#### **IV.2 – Dos Repasses Realizados pela Concessionária aos Permissionários**

**Art. 34.** A Concessionária deverá efetuar o repasse, à entidade única dos Permissionários, dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa à remição dos créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar, observando os seguintes prazos e procedimentos:

**I.** A cada período de até 15 dias, a Concessionária deverá efetuar a apuração do total de receita tarifária do Sistema Complementar (advinda de dinheiro em espécie e crédito, eletrônico nos termos do Art. 31, I, deste Capítulo) por veículo referente a este período, com indicação do cálculo da remuneração dos Permissionários, baseada nos dados obtidos pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica e Sistema de Monitoramento de Frota; e

**II.** Em até 03 dias contados da finalização da apuração mencionada no inciso I, a Concessionária deverá efetuar o repasse, à entidade única dos Permissionários, do montante dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa à remição dos



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar no período.

**§ 1º.** A Concessionária deverá remeter o Relatório Gerencial contendo as informações referentes à apuração do total de receita tarifária do Sistema Complementar de cada período para a SEMOB, que procederá a auditoria e aprovação do cálculo da remuneração dos Permissionários.

**§ 2º.** Na hipótese de eventual divergência entre os valores repassados pela Concessionária na forma do inciso I e os valores apurados pela SEMOB na forma do Parágrafo primeiro, todos deste Artigo, a Concessionária deverá proceder a devida compensação (a maior ou a menor) no repasse a ser realizado no período imediatamente seguinte ao daquela constatação.

**Art. 35.** Nos termos do presente Acordo Operacional, a Concessionária deverá, previamente ao repasse previsto no Art. 34 anterior:

**I.** Efetuar o desconto correspondente a 5% do montante de valores de receita auferida pelo Sistema Complementar no período, a título de Taxa de Compartilhamento de Custeio decorrente da adesão dos Permissionários ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, em cumprimento ao determinado no Item 4, "c", do Acordo Judicial, bem como de outros valores no caso de eventuais custos adicionais não previstos originalmente que impliquem em ônus à Concessionária; e

**II.** Efetuar a retenção parcial ou total dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa a créditos eletrônicos do Sistema Complementar, nas hipóteses previstas no presente Acordo Operacional e mediante expressa determinação do Poder Concedente.

**Art. 36.** A entidade única dos Permissionários deverá efetuar a distribuição, a cada uma das pessoas físicas regulares delegatárias do serviço, dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa à remição dos créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar, observando os critérios de equidade entre os operadores deste Sistema e equilíbrio econômico-financeiro do STMT como um todo.

**Parágrafo único.** Os critérios e procedimentos para distribuição a ser realizada pela entidade única serão definidos em ato próprio do Poder Concedente, observadas as disposições do Edital de Concorrência nº 05/2008 (Sistema Convencional) e legislação aplicável vigente.

**Art. 37.** Nos termos do presente Acordo Operacional, a entidade única dos Permissionários deverá, previamente ao repasse previsto no Art. 36 anterior:



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**I.** Efetuar o desconto correspondente a eventuais valores referentes a dispêndios necessários para a adequada operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica; e

**II.** Efetuar a retenção parcial ou total dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa a créditos eletrônicos do Sistema Complementar, nas hipóteses previstas no presente Acordo Operacional e mediante expressa determinação do Poder Concedente.

#### **IV.3 – Da Integração entre os Sistemas Convencional e Complementar**

**Art. 38.** Os Sistemas Convencional e Complementar deverão propiciar aos usuários do serviço:

**I.** O uso de Cartões Eletrônicos, com o Cartão Rápido Taubaté e de outras eventuais categorias que venham a ser criadas; e

**II.** A integração física, tarifária e temporal, sem acréscimo ao valor tarifário pago, desde que mantido o mesmo sentido, e durante o período de até 60 minutos, contados a partir da primeira passagem por uma catraca, benefício exclusivo de usuários do Cartão Rápido Taubaté, de acordo com o disposto neste Acordo Operacional, bem como Art. 18, V, da Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores).

**Art. 39.** Para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre os Convencional e Complementar, devida o operador do Sistema em que o usuário realizar a primeira viagem fará jus à percepção do valor da tarifa, cabendo ao operador do Sistema em que o usuário realizar as viagens subsequentes o transportar sem cobrar o valor da tarifa vigente.

**Art. 40.** O descumprimento das disposições deste Capítulo IV implicará a aplicação das sanções previstas no Capítulo VI - Das Sanções.

#### *V – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO STMT*

**Art. 41.** Sem prejuízo das regras próprias estabelecidas no Edital de Concorrência nº 05/2008 (Sistema Convencional), Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) e Lei Municipal nº 4.218/08, quaisquer condutas que impliquem em alteração das premissas técnicas, operacionais, econômico-financeiras, jurídicas previstas originalmente no presente Acordo Operacional, deverão ser precedidas de processo administrativo próprio que vise apurar eventual impacto no equilíbrio econômico-financeiro do STMT, bem como a adoção, previamente, de medidas aptas



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

a sua efetiva recomposição, sem prejuízo das disposições da legislação vigente aplicável.

**Parágrafo único.** No processo administrativo deverá ser garantido às duas Partes signatárias a ampla instrução probatória, bem como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

**Art. 42.** Os serviços prestados no âmbito do STMT serão remunerados, de acordo com o que dispõe o Art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, por meio de tarifa de remuneração consignada em Contrato, a qual será coberta pela tarifa pública cobrada dos usuários pelos operadores, a ser definida pelo Poder Concedente, e pela contraprestação, a ser paga a partir de dotação orçamentária específica.

**§ 1º.** Fica autorizado o Poder Concedente ou o ente por este designado, a dar a competente publicidade das tarifas públicas aplicadas aos serviços prestados no âmbito do STMT.

**§ 2º.** Como forma de manutenção da expressão financeira da tarifa de remuneração, é assegurado aos operadores dos serviços prestados no âmbito do STMT o reajuste anual da tarifa de remuneração, a ser concedido, após análise e verificação, por ato do Poder Executivo de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Concorrência nº 05/2008 (Sistema Convencional), Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores), Acordo Judicial e Acordo Administrativo, sem prejuízo das demais disposições normativas aplicáveis.

**§ 3º.** Dada a dinâmica dos serviços prestados no âmbito do STMT, a tarifa de remuneração será objeto de revisão periódica a cada 3 (três) anos de vigência contratual, e terá por finalidade:

**I.** Aferir a correspondência da fórmula paramétrica de reajuste anual definida no Contrato às condições de custos e investimentos efetivamente verificados no serviço;

**II.** Refletir o índice linear de qualidade e eficiência na prestação do serviço, apurado pelo Poder Concedente;

**III.** Rever os índices de avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços prestados no âmbito do STMT, se existentes; e

**IV.** Promover o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados no âmbito do STMT, de acordo com as premissas fixadas em Contrato.

**§ 4º.** Na ocorrência de modificações nas características operacionais dos serviços prestados no âmbito do STMT, ocasionadas por fatos imprevisíveis, áleas econômicas extraordinárias, ou riscos assumidos pelo Poder Concedente quando de sua repartição contratual, é assegurada a revisão extraordinária da tarifa de



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

remuneração, a ser implementada, prioritariamente, por meio da concessão de subsídios, majoração da contraprestação do Poder Concedente ou majoração da tarifa pública.

**Art. 43.** A Concessionária, previamente ao atingimento da data de reajuste prevista no Edital e no Contrato, encaminhará documento contendo os cálculos de reajuste, bem como os dados referenciados na fórmula paramétrica.

**§ 1º.** A documentação para instrução do processo de reajuste deverá ser encaminhada em prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos antes da data-base de reajuste anual.

**§ segundo.** Com base nas informações prestadas, e, estando a fórmula paramétrica aplicada corretamente, o Poder Concedente homologará o percentual de reajuste.

**§ 3º.** O Poder Concedente decidirá acerca do reajuste anual em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos após a apresentação dos cálculos de reajuste pela Concessionária, do contrário.

**§ 4º.** A data base para o reajuste da tarifa de remuneração é o mês de junho.

**§ 5º.** O Poder Concedente, mediante solicitação da Concessionária, poderá promover o aditamento a este Acordo Operacional, caso haja interesse em alterar a data base do reajuste da tarifa de remuneração.

**Art. 44.** Poderá a Concessionária requerer, por meio de pedido devidamente justificado, revisão extraordinária da tarifa de remuneração, que será avaliado e analisado pela SEMOB.

#### *VI – DAS SANÇÕES*

**Art. 45.** O não cumprimento de quaisquer obrigações previstas neste instrumento pelos Permissionários implicará a aplicação das sanções previstas na legislação, incluindo, mas não limitado, na Lei Municipal nº 4.218/08 e no Decreto Municipal nº 19.933/16.

**Parágrafo único.** Os Permissionários responderão solidariamente pelos danos que derem causa em razão do inadimplemento de suas obrigações.

**Art. 46.** A aplicação da sanção deverá observar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único.** A critério da autoridade competente, havendo fundado risco de dano ao interesse público ou aos princípios previstos no Art. 2º, Parágrafo único



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

deste Acordo Operacional, a autoridade competente poderá adotar as providências acauteladoras que julgar necessárias.

**Art. 47.** Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações previstas na Lei Municipal nº 4.218/08 e no Decreto Municipal nº 19.933/16, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

#### *VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

**Art. 48.** O presente Acordo Operacional e seus aditamentos passam a ter efeitos entre as duas Partes signatárias, a partir de sua assinatura, e perante terceiros, a partir de sua publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação.

**Parágrafo único.** Nenhuma alteração deste Acordo Operacional e seus anexos será considerada válida, exceto se acordada expressamente por meio de aditivo escrito e assinado pelas duas Partes signatárias, sem prejuízo das formalidades necessárias aos atos e negócios jurídicos realizados pela Administração Pública.

**Art. 49.** O presente Acordo Operacional vigorará pelo mesmo período de tempo das delegações dos serviços previstas no Edital de Concorrência nº 05/2008 (Sistema Convencional) e no Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), inclusas as prorrogações previstas em Contrato, e eventuais aditamentos, e na legislação aplicável vigente.

**Art. 50.** As disposições deste Acordo Operacional prevalecem, no que conflitarem, sobre as disposições do Edital de Concorrência nº 05/2008 (Sistema Convencional), seus anexos e respectivo Contrato de Concessão, firmado em 19/05/09, bem como Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), seus anexos e respectivos Contratos de Permissão, inclusas eventuais prorrogações realizadas nos termos dos respectivos Editais, Contratos e legislação aplicável vigente, tendo em vista seu caráter de regulação das obrigações instituídas à Concessionária e ao Poder Concedente por força do Acordo Judicial e no Acordo Administrativo anteriormente citados, relativas à integração entre os Sistemas Convencional e Complementar.

**Art. 51.** São partes integrantes deste Acordo Operacional, para todos os fins de direito, os seguintes anexos:

**I** – Anexo I – Minuta de Termo de Adesão; e

**II** – Anexo II – Relação de Linhas do Sistema Complementar.

**Art. 52.** Este Acordo Operacional é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

*Estado de São Paulo*

**Art. 53.** Fica eleito o Foro da Comarca de Taubaté, para dirimir eventuais questões ou litígios entre as Partes, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem, justas e contratadas, firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, perante as testemunhas abaixo indicadas.

**Taubaté, 11 de abril de 2018**

**Pelo Poder Concedente:**

---

***José Bernardo Ortiz Júnior***  
**Prefeito Municipal**

---

***Luiz Guilherme Perez***  
**Secretário de Mobilidade Urbana**  
**do Município de Taubaté**

**Pela Concessionária:**

---

***Thiago Iasbek Felício***  
**Diretor da ABC Transportes**  
**Coletivos Vale do Paraíba Ltda.**

---

[Nome completo da Testemunha]  
RG nº [-]  
CPF nº [-]  
**Testemunha nº 01**

---

[Nome completo da Testemunha]  
RG nº [-]  
CPF nº [-]  
**Testemunha nº 02**



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

#### **ANEXOS**

#### **ANEXO I**

#### **MINUTA DE TERMO DE ADESÃO**

[nome completo do Permissionário], [nacionalidade], [estado civil], nascido em [-]/[-]/[-], [profissão], portador da cédula de identidade RG nº [-], inscrito no CPF/MF sob o nº [-], residente e domiciliado na Rua [-], nº [-], Bairro [-], Município de [-]/Estado de [-], CEP [-] ("Permissionários"), licitante regularmente selecionado após as fases de julgamento da habilitação e proposta do certame veiculado pelo Edital de Concorrência nº 15/2016 (que tem por objeto Outorga de Permissão, a título precário, mediante decreto, aos prestadores do Serviço Complementar de Transporte Coletivo de Taubaté - TCTAU, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos que o integram), vem, por meio do presente instrumento **DECLARAR**, para todos os fins de direito e sob as penas da Lei, que:

**a) adere ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, Sistema de Monitoramento de Frota e Sistema de remuneração com a distribuição dos recursos arrecadados entre os Permissionários**, em cumprimento ao Item 1.3.3. do Anexo I - Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), requisito para formalização da permissão e início da operação estabelecido no Item 9.1.1 do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar);

**b) tem plena ciência, adere e concorda com todos os termos e condições do Acordo Operacional firmado entre o Poder Concedente representado pelo Município de Taubaté e a Concessionária operadora do Sistema Convencional representada pela ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda. ("Acordo Operacional")**, e eventuais alterações posteriores, condição essencial para viabilizar a integração entre os Sistemas Convencional e Complementar e do Sistema de Transporte Municipal de Taubaté;

**c) assume, em caráter irrevogável, irretratável e solidário, sem limitação de valor ou tempo, com os demais Permissionários integrantes do Sistema Complementar, a integral responsabilidade** pelo cumprimento das obrigações comuns previstas neste Acordo Operacional, no Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar)



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

e na legislação aplicável vigente, nos termos do Item 1.3.3. do Anexo I - Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), renunciando aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos Arts. 366, 827, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil;

**d)** em cumprimento às disposições do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) e do Acordo Operacional, **assume, neste documento, a obrigação de adotar as providências determinadas pelo Poder Concedente** acerca de suas responsabilidades relacionadas à devida vinculação a entidade única com personalidade jurídica própria, constituída pelos Permissionários do Sistema Complementar regularmente selecionados por força do Edital de Concorrência nº 15/2016, a quem, desde já, na qualidade de exclusiva mandatária, outorga, em caráter irrevogável, irretratável e como condição para explorar os serviços objeto do Edital de Concorrência nº 15/2016, plenos poderes para todos os fins de direito, nos termos do Art. 653 e ss. do Código Civil, inclusive para fins de representação perante o Poder Concedente e a Concessionária para cumprimento ao disposto no Acordo Operacional, no Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar) e legislação aplicável vigente, tudo isso em atendimento aos Itens 1.3.1 e 1.3.3 do Anexo I - Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 15/2016 (Sistema Complementar), respondendo solidariamente pelos todos os atos realizados por aquela entidade na condição de mandatária;

**e)** **assume, neste documento, a obrigação** de levar a registro o presente Termo de Adesão no competente Cartório de Títulos e Documentos e comprovar tal registro perante a Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB em até 10 dias úteis, contados da data de assinatura ou de determinação do Poder Concedente, sob pena de aplicação das sanções previstas no Art. 17 e ss. da Lei Municipal nº 4.218/08 e Art. 66 e ss. do Decreto Municipal nº 19.933/16.

[Município], [dia/mês/ano]

\_\_\_\_\_  
[Nome completo do Permissionário]

RG nº [-]

CPF nº [-]



*Prefeitura Municipal de Taubaté*

*Estado de São Paulo*

**ANEXO II – RELAÇÃO DE LINHAS DO SISTEMA COMPLEMENTAR**

<b>LINHA</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
06	MARLENE MIRANDA/RODOVIÁRIA VELHA	RADIAL, COM MÉDIA DEMANDA
07	VILA APARECIDA/RODOVIÁRI A VELHA	RADIAL, COM MÉDIA DEMANDA
12	PARQUE SABARÁ/RODOVIÁRIA VELHA	RADIAL, COM MÉDIA DEMANDA
19	SÃO GONÇALO/RODOVIÁRIA /VELHA	RADIAL, COM MÉDIA DEMANDA